



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.011 - ES (2014/0119861-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : WASHINGTON ARAGÃO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO RODRIGUES LACERDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

I - A prisão cautelar, a teor do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, cuja adoção somente é possível quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade.

II - Presentes os requisitos necessários para a decretação da prisão processual, de rigor sua manutenção, porquanto a garantia da ordem pública encontram-se devidamente fundamentada no *modus operandi* empregado para a prática do crime ora investigado, em que o Recorrente foi preso em flagrante portando 1 (um) tablete pasta base de cocaína pesando 800 (oitocentos) gramas, evidenciando acentuado grau de periculosidade do Acusado para o meio social. Precedentes.

III- Dadas as circunstâncias anteriormente destacadas, as quais demonstram a necessidade e adequação da segregação cautelar do Recorrente, torna-se evidente a ineficácia das cautelas alternativas, apontadas nos arts. 319 e 320, do Código de Processo Penal, no que se refere à garantia da ordem pública no caso dos autos (v.g. HC 268.275/MG. 5ª T, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 04.06.13, DJe 13.06.13 e RHC 39449/MG, 5ª T, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 05.09.13 e DJe 11.09.13).

IV - Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.011 - ES (2014/0119861-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : WASHINGTON ARAGÃO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : LEONARDO RODRIGUES LACERDA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por **WASHINGTON ARAGÃO DA SILVA**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, nos autos do *Habeas Corpus* n. 0028324-50.2013.8.08.0000 (e-STJ Fls. 46/51).

Consta dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante, em 14.10.2013, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, sendo, posteriormente a prisão convertida em preventiva, nos autos da Ação Penal n. 0040162-15.2013.8.08.0024 (e-STJ Fl. 7).

Inconformada, a Defesa impetrou o mencionado *habeas corpus*, cuja ordem foi denegada pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, conforme fundamentos resumidos na seguinte ementa (e-STJ Fls. 46/51):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO - REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - PREENCHIDOS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MEDIDAS CAUTELARES - INAPLICÁVEIS - ORDEM DENEGADA.

Justifica-se a segregação preventiva do paciente para garantia da ordem pública diante da gravidade em concreto do crime, vez que o paciente teve apreendido sob seu poder 1 tablete de cocaína, perfazendo o montante de 800 (oitocentos) gramas da referida substância.

Amparado na gravidade em concreto do crime, a aplicação de medida cautelar diversa da prisão preventiva não se constitui a solução mais adequada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta o Recorrente, em síntese, a existência de constrangimento ilegal, haja vista a ausência de justa causa para a decretação da prisão preventiva.

Alega, ainda, que a segregação cautelar é desnecessária e desproporcional, sendo legítima a sua substituição por alguma das medidas cautelares prevista no art. 319 do Código de Processo Penal.

Requer a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva com a consequente expedição de alvará de soltura.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (e-STJ Fls. 79/82).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.011 - ES (2014/0119861-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : WASHINGTON ARAGÃO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : LEONARDO RODRIGUES LACERDA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Pretende o Recorrente a revogação de sua prisão preventiva, sob o fundamento de ausência dos requisitos autorizadores da medida extrema.

De início, destaco que a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade.

Contudo, justificada a custódia preventiva em razões idôneas e, devidamente preenchidos todos os seus requisitos, inviável a liberação do Recorrente.

O Tribunal de origem, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 0028324-50.2013.8.08.0000, manteve a segregação cautelar do Recorrente, sob o fundamento de necessidade de garantia da ordem pública, ante a presença de indícios suficientes de autoria e prova de existência dos crimes, conforme o seguinte excerto do acórdão impugnado:

De plano, destaco que quando do julgamento do pedido liminar ressaltei que, malgrado a ação constitucional tenha sido instruída com os documentos de fls. 8/28, não foi colacionado elemento essencial para o exame da irresignação instrumentalizada no presente writ, vez que não apresentada a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, mas única e exclusivamente o ato decisório que indeferiu o pleito de liberdade provisória que, por sua vez, se valeu de técnica de fundamentação denominada de "per relationem",



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invibializando, portanto, uma análise mais acurada da questão ora posta.

Não obstante a ausência de prova 'pré-constituída para um exame mais acurado quanto aos constrangimentos ilegais aventados, verifico que o magistrado, ao prestar informações às fls. 35/36, foi enfático a registrar que o acusado foi preso portando "1 (um) tablete de pasta base de cocaína", perfazendo o montante de 800 (oitocentos) gramas da referida substância, sendo, por tal razão, necessária a manutenção da segregação preventiva para a garantia da ordem pública diante da gravidade em concreto do crime, mormente se considerado a grande quantidade de droga apreendida.

A título de ilustração, transcrevo breve excerto da decisão Magistrado a quo:

[...] Insta acrescentar que o montante de droga apreendido, a sua qualidade e a indicação do comparsa como sendo o acusado/paciente o líder da afirmada associação bastam a justificar a sua manutenção no cárcere provisório, não havendo por isso inobservância do princípio constitucional do respeito à dignidade da pessoa humana (fl. 35).

E por esse mesmo fundamento exposto, amparado na gravidade concreto do crime, que a aplicação de medida cautelar diversa prisão preventiva não constitui a solução mais adequada.

Mediante tais fundamentos, DENEGO a ordem de habeas corpus.

E como voto.

(destaques meus)

Com efeito, fez-se necessária a decretação da medida excepcional de privação cautelar de liberdade para o resguardo da ordem pública, com base, principalmente, no *modus operandi* empregado para a prática do crime ora investigado, em que o Recorrente foi preso em flagrante portando 1 (um) tablete de pasta base de cocaína de 800 (oitocentos) gramas enquanto que seu comparsa foi preso com 18 (dezoito) papелotes de cocaína, 1 (uma) porção de maconha, além de balança de precisão (e-STJ Fls. 36/37).

Outrossim, cumpre observar que a decretação da prisão preventiva mostra-se justificada para o acautelamento da ordem pública, que, no caso concreto, não é mera presunção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque, as circunstância em que se deu a prática delituosa demonstram concretamente que o agente tem profundo envolvimento com a traficância, inclusive atuando no refino de cocaína, conforme apetrechos encontrado em poder do corréu.

A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que a constrição cautelar impõe-se para a garantia da ordem pública, com fundamento na gravidade concreta do crime de tráfico, evidenciada pela quantidade e natureza da droga, bem como em razão dos apetrechos para a traficância, consoante extrai-se dos seguintes precedentes:

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação do recorrente no tráfico de entorpecentes, diante das circunstâncias da prisão, dos entorpecentes (126 porções de maconha) e apetrechos apreendidos, tudo a evidenciar dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

3. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento. (RHC 41.318/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014, destaque meu)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. NEGATIVA DE AUTORIA. FATOS RECONHECIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA DE PROVA. 3. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DADOS CONCRETOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOS AUTOS. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. 4. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DA PRISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Não é possível conhecer da alegação de negativa de autoria quando as instâncias ordinárias reconheceram a existência de indícios suficientes aptos a justificar a decretação da prisão cautelar do acusado, visto que a desconstituição desse entendimento exige uma análise profunda das provas, procedimento incompatível com a via estreita do habeas corpus.

3. A prisão preventiva foi mantida para garantia da ordem pública, com base em dados concretos dos autos, em especial na gravidade da conduta praticada, haja vista o recorrente ter sido preso pelo tráfico de 16 (dezesseis) porções de pasta-base de cocaína, pesando aproximadamente 39g (trinta e nove gramas), bem como 02 (duas) porções de maconha, pesando 4,687g (quatro gramas e seiscentos e oitenta miligramas).

4. A alegação de que o recorrente possui condições pessoais favoráveis não tem o condão de afastar a prisão que fora devidamente fundamentada, conforme pacífico entendimento desta Corte Superior.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 276.346/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013 - destaque meu).

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na prisão cautelar do recorrente, fundada que está na gravidade concreta dos fatos, eis que foram apreendidos com o acusado um tablete de pasta base de cocaína com peso aproximado de 950 gramas, o que evidencia-se o risco para ordem pública.

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 47097/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 29/05/2014, destaque meu).

De outra parte, acerca da possibilidade da aplicação de medida cautelar diversa da prisão, em vista das circunstâncias anteriormente destacadas, as quais demonstram a necessidade e adequação da segregação cautelar do Recorrente, torna-se evidente a ineficácia das cautelas alternativas, apontadas nos arts. 319 e 320, do Código de Processo Penal, no que se refere à garantia da ordem pública no caso dos autos (v.g. HC 268.275/MG, 5ª T, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 04.06.13, DJe 13.06.13 e RHC 39449/MG, 5ª T, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 05.09.13 e DJe 11.09.13).

Dessa forma, presentes os requisitos necessários para a decretação da prisão processual, de rigor sua manutenção, porquanto a garantia da ordem pública encontram-se devidamente fundamentada no *modus operandi* empregado para a prática do crime, em que o Recorrente foi preso em flagrante com 1 (um) tablete pasta base de cocaína pesando 800 (oitocentos) gramas, evidenciando acentuado grau de periculosidade do Acusado para o meio social.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário em habeas corpus.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0119861-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 48.011 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00401621520138080024 024130368699 100130047879 10013004787920140020
401621520138080024

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WASHINGTON ARAGÃO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO RODRIGUES LACERDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU : JOÃO CARLOS CUNHA RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.